



## ENSINO RELIGIOSO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: CONCEITOS, HISTÓRIA E LEGISLAÇÕES

RELIGIOUS TEACHING IN RIO DE JANEIRO STATE:  
CONCEPTS, HISTORY AND LEGISLATION

EDUCACIÓN RELIGIOSA EN RIO DE JANEIRO:  
CONCEPTOS, HISTORIA Y LEGISLACIÓN

*Leandro Garcia Pinho<sup>1</sup>*

*Evandro Francisco Marques Vargas<sup>2</sup>*

**RESUMO :** O objetivo deste artigo é discutir a atual configuração legal do ensino religioso (ER) no Estado do Rio de Janeiro regulamentada pela Lei Estadual n.º 3.459, de 14 de setembro de 2000. Entende-se aqui que essa legislação fluminense não atende as premissas expressas pela Lei Federal n.º 9.475, de 1997. Para elucidar tal discussão, recorre-se, num primeiro momento, a uma discussão de determinados conceitos, entre eles os de “laicização”, “laicidade”, “confessionalismo”, “resistência ativa”, “estrutura de plausibilidade” e “proselitismo” para tentar perceber como esses conceitos podem contribuir para se perceber a dinâmica do ER. Já num segundo momento, volta-se para a compreensão das prerrogativas legais e educacionais que envolvem o ER em sua atual configuração na Escola pública brasileira e, em especial, no Estado do Rio de Janeiro. E, em meio a essa perspectiva, sob a lente da análise histórica, almeja-se perceber os meandros percorridos pelo ER nesse Estado na qualidade de uma política educacional que, atualmente, possibilita ao proselitismo fazer-se presente no ambiente das escolas estaduais fluminenses.

**PALAVRAS-CHAVE:** Legislação educacional. Ensino Religioso. Ensino religioso no Estado do Rio de Janeiro.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to discuss the current legal setting of Religious Teaching in the State of Rio de Janeiro, which is regulated by State Law No. 3459 of 14 September 2000. It is understood here that this Rio legislation does not meet the stated assumptions Federal Law No. 9475, 1997. To clarify this discussion, resort, at first, a theoretical discussion of certain concepts, including the "secularization", "secularism", "confessionalism", "active resistance", "plausibility structure" and "proselytizing" to try to understand how these concepts can contribute to understand the dynamics of the ER. Already a second time turns to the understanding of the legal and educational prerogatives involving the ER in its current configuration in the Brazilian public school and especially in the state of Rio de Janeiro. And in the midst of this perspective through the lens of historical analysis aims to understand the intricacies traveled by the ER in this state as an educational policy that currently enables the proselytism be present in the environment of Rio de Janeiro state schools.

**KEYWORDS:** Educational legislation. Religious Teaching. Religious Teaching in the State of Rio de Janeiro.

<sup>1</sup> Doutor em Ciência da Religião pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Professor no Laboratório de Estudos da Educação e Linguagem, Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Campos de Goytacazes, RJ – Brasil. E-mail: [leandrogarciapinho@gmail.com](mailto:leandrogarciapinho@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestre em Políticas Sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Coordenador de Polo Presencial na Fundação Centro de Ciências e Educação Superior a Distância do Estado do Rio de Janeiro, RJ – Brasil. E-mail: [evandropeixxe@yahoo.com.br](mailto:evandropeixxe@yahoo.com.br)

**Recebido em:** 26/05/2015 – **Aprovado em:** 29/07/2015.

**RESUMEN** : El propósito de este artículo es discutir el marco legal actual de la educación religiosa en el Estado de Río de Janeiro, que está regulado por la Ley del Estado N° 3459 de 14 de septiembre de 2000. Se entiende aquí que esta legislación Río no cumple con los supuestos establecidos Ley Federal N° 9.475, de 1997. Para aclarar esta discusión, centro turístico, en un primer momento, una discusión teórica de ciertos conceptos, incluyendo el "secularización", "laicidad", "confesionalismo" "resistencia activa", "estructura de plausibilidad" y "proselitismo" para tratar de entender cómo estos conceptos pueden contribuir a comprender la dinámica de la sala de emergencias. Ya es la segunda vez vuelve a la comprensión de las prerrogativas legales y educativas que involucran la sala de emergencias en su configuración actual en la escuela pública de Brasil y sobre todo en el estado de Río de Janeiro. Y en medio de esta perspectiva a través de la lente de análisis histórico apunta a entender las complejidades recorridas por la sala de emergencia en este estado como una política educativa que actualmente permite el proselitismo estar presente en el entorno de las escuelas del estado de Río de Janeiro.

**PALABRAS CLAVE:** Legislación educativa. Educación Religiosa. Educación Religiosa en el Estado de Río de Janeiro.

## 1 INTRODUÇÃO

Na atual configuração legal para a Educação brasileira, regulada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/EN n.º 9.394, de 1996) e suas atualizações e modificações posteriores, o ensino religioso (ER) se configura presente como componente curricular e disciplinar e parte integrante da formação básica do cidadão. Por meio da Lei n.º 9.475, de 1997, que deu nova redação ao artigo 33 da LDB de 1996, essa prerrogativa manteve-se. E, dessa forma, determina caber aos sistemas de ensino os procedimentos para a definição dos conteúdos dessa disciplina, bem como as normas para a habilitação e admissão dos professores.

Com essa regulação, os Estados passaram a propor e a aprovar suas próprias leis, traçando perfis específicos para atender às prerrogativas da LDB e da Lei n.º 9.475, que deu à primeira redação complementar, no que diz respeito ao ER. Assim, adotando a análise da legislação sobre o ER no Estado do Rio de Janeiro, propõe-se entender em que sentido há, possivelmente, uma incompatibilidade da lei estadual fluminense n° 3.459, de 14/9/2000, com a atual legislação sobre o ER no Brasil.

Para percebermos essa possível incompatibilidade, recorre-se, num primeiro momento, à discussão de determinados conceitos, entre eles os de "laicização" (RANQUETAT JÚNIOR, 2008), "laicidade", "confesionalismo" (CUNHA, 2010), "resistência ativa" (SAVIANI, 2005), "estrutura de plausibilidade" (BERGER, 1985) e "proselitismo" (ALMEIDA, 2006), para tentar perceber como esses conceitos podem contribuir para se perceber a dinâmica do ER. Já num segundo momento, volta-se para a compreensão das prerrogativas legais e educacionais que envolvem o ER em sua atual configuração na escola pública brasileira e, em especial, no Estado do Rio de Janeiro. E, em meio a essa perspectiva, sob a lente histórica almeja-se perceber os meandros percorridos pelo ER nesse Estado, na qualidade de uma política educacional que legitima ao proselitismo fazer-se presente no ambiente das escolas estaduais fluminenses.

## 2 DISCUTINDO CONCEITOS

Para pensar a questão norteadora dessa proposta, que seja, a atual configuração de confessionalidade do ER no Estado do Rio como destoante da perspectiva laica proposta pela legislação federal, propõe-se algumas discussões acerca dos próprios conceitos e ideias, que possam subsidiar a compreensão de tal problemática. Entre esses conceitos, destacam-se os de “laicização” (RANQUETAT JÚNIOR, 2008), “laicidade”, “confessionalismo” (CUNHA, 2010), “resistência ativa” (SAVIANI, 2005), “estrutura de plausibilidade” (BERGER, 1985) e “proselitismo” (ALMEIDA, 2006).

Define-se laicização como processo resultante da laicidade. “A expressão laicidade deriva do termo laico, leigo”. Deve-se acrescentar que “etimologicamente laico se origina do grego primitivo *laós*, que significa povo ou gente do povo. De *laós* deriva a palavra grega *laikós*, de onde surgiu o termo latino *laicus*. Os termos laico, leigo exprimem uma oposição ao religioso” (RANQUETAT JÚNIOR, 2008, p. 4).

Ranquetat Júnior (2008, p. 5) distingue também o conceito de laicidade com o de laicismo, este: “é uma noção que possui caráter negativo, restritivo. Sucintamente pode ser compreendida como a exclusão ou ausência da Religião da esfera pública. A laicidade implica a neutralidade do Estado em matéria religiosa”. Logo é um fenômeno político, derivado do Estado e não da religião. Bannon (2010) define o laicismo como uma separação, e não como ausência, restrição ou caráter negativo de religião na esfera pública.. Por essa perspectiva,

Laicismo não é ateísmo. Não é ausência de Religião, mas a separação entre o poder temporal das instituições políticas e o poder intemporal das diversas religiões [...] a coexistência pacífica das religiões e das filosofias e a preservação da coesão social da nação em torno das regras da República (BANNON, 2010, p. 162-163).

Já Cunha (2010) explica que o *status* da laicidade é definido como um processo. Outra precisão conceitual oferecida pelo autor refere-se ao termo laico, entendido como:

[...] o Estado Imparcial diante dos conflitos do campo religioso que, por essa razão, impede-se de interferir nele, seja pelo apoio, seja pelo bloqueio a alguma confissão religiosa. Em contrapartida, o poder estatal não é empregado pelas instituições religiosas para o exercício de suas atividades (CUNHA, 2010, p. 187).

Vale destacar a proposição de que “a reconstrução histórica da laicidade do Estado pode ser feita segundo diversos vetores: cemitérios, registro civil, casamento, ensino público e outros” (CUNHA, 2010, p.188). Afinal: “O Estado Laico deve manter as fronteiras entre a liberdade religiosa e aplicação de dinheiro público, daí a compreensão de que o ER não pode prever a confessionalidade, para que seja mantida a relação constitucional entre a Igreja e o Estado” (CANDIDO, 2004, p. 91).

Cunha (2010), ao analisar o confessionalismo *versus* a laicidade no ensino público, categoriza dois movimentos da laicidade. Num primeiro, haveria uma laicidade de elite, situada nas últimas três décadas do século XIX, em que a simbiose entre Igreja e Estado causava incômodo aos dois lados. Num segundo momento, já nas últimas décadas do século XX, essa discussão é ampliada para além das fronteiras de uma elite, incorporada agora na agenda dos movimentos sociais, que combatem a confessionalidade no ensino público.

O primeiro momento refere-se ao conjunto de eventos que irá ganhar na literatura a denominação de “questão religiosa”. Questão esta que será um dos fatores que contribuem para a queda do regime monárquico.

O avanço das ideias laicas associado ao regime de padroado desembocou, no final do império, numa crise de hegemonia cuja expressão mais ruidosa foi, certamente, a denominada “questão religiosa”. Essa denominação reporta-se ao episódio em que os bispos de Olinda, D. Vidal, e do Pará, D. Macedo Costa, determinaram, em 17 de janeiro de 1873, que em suas dioceses “os maçons fossem afastados dos quadros das Irmandades, Ordens Terceiras e quaisquer Associações Religiosas” (CASALI, 1995, p. 64-65). Recusando-se a acatar essa determinação, várias associações apelaram ao imperador que acolheu ao recurso e, diante do não acatamento de sua decisão, determinou, em 1874, a prisão dos bispos que foram julgados e condenados pelo Supremo Tribunal a quatro anos de prisão, sendo anistiados depois de um ano. Esse episódio pôs em evidência, para o clero, o conflito entre a obediência ao imperador e a fidelidade à doutrina emanada do papado. [...] E a solução do conflito se encaminhou na direção da dissolução do regime de padroado, o que culminou com a separação entre Igreja e o Estado instituída pelo regime republicano implantado em 1989, cuja consequência foi a exclusão do ensino religioso das escolas públicas (SAVIANI, 2005, p. 33-34).

Embora esse dado pareça ter enfraquecido a Igreja Católica, em verdade possibilitou sua “resistência ativa” (SAVIANI, 2005). É a partir daí que ela se posiciona mais claramente frente ao poder político, enfrentando no nível ideológico seus detratores laicos, que dispunham de refinada educação, baseada nos diversos campos de saber oriundos da modernidade (como o liberal, o positivista e o socialista). Gramsci, em suas notas do cárcere, registra esse processo no início dos anos 30 do século XX:

A Igreja na sua fase atual, em virtude do impulso proporcionado pelo Papa à Ação Católica, não pode contentar-se apenas em formar padres; ela almeja permear o estado [...] e para isso são necessários leigos, é necessária uma concentração de cultura Católica representada por leigos. Muitas personalidades podem se tornar auxiliares mais preciosos da administração [...] do que cardeais ou bispos (GRAMSCI, 1976, p. 308).

A “resistência ativa” (SAVIANI, 2005) da Igreja Católica dava-se em função da eminente possibilidade de perda de sua “estrutura de plausibilidade” (BERGER, 1985), afinal, a sociedade industrial passa a se solidificar no Brasil nesse período. E essa mudança na forma de produção se baseia em um novo *nomos* para a explicação do mundo, que não se dá sob o “mundo dado”, dádiva divina, mas sim sobre o “mundo construído” pelo domínio das forças da natureza.

O conceito de progresso envolvia diversos aspectos que se opunham dialeticamente à mentalidade dominante na cristandade. Em seu conteúdo mais profundo, representava a ênfase no conceito de “mundo construído”, deixando para trás ou sobrepondo-se ao próprio “mundo dado”; a concepção de “dependência” das forças da natureza opunha a uma consciência cada vez mais nítida da autonomia do homem e de seu “domínio sobre” o mundo natural. Pouco a pouco o homem passava a se considerar-se como “dominus”, ou seja, como o “dono” de sua vida, de sua história e de seu próprio destino. Ao mundo “dado” por Deus, exigindo como penhor a fidelidade do homem ao seu “pré-destino”, contrapunha-se o ideal de um mundo resultante da livre opção da consciência racional. A “idade da razão” emergia com força, provocando a crise da “idade da fé” (AZZI, 1987, p. 132).

Esse processo de crise de credibilidade da religião é compreendido pelo conceito de secularização que é correlato ao fenômeno do pluralismo. Nas sociedades pluralistas, as religiões disputam os fiéis sob uma ótica diferente da que ocorre no denominado “monopólio religioso”, ao qual o predomínio é dado pela ligação simbólica de caráter coletivo. No processo de secularização da sociedade esse monopólio é perdido frente a uma possível mudança na “estrutura de plausibilidade”.

A pluralização da sociedade passa a ser uma variável dependente da secularização. Uma vez que o impacto desta sobre a religião na modernidade tem como palco principal a área econômica. “Isso significa que a Religião privatizada é assunto de “escolha” ou “preferência” do indivíduo ou do núcleo familiar, *ipso facto*, carecendo de obrigatoriedade” (BERGER, 1985, p. 145).

O termo “pluralismo”, na verdade, apenas tem sido aplicado aos casos (dos quais o americano é prototípico) em que diferentes grupos religiosos são tolerados pelo Estado e mantêm competição uns com os outros. [...] Pode-se dizer então [...] que a secularização causa o fim dos monopólios das tradições religiosas e, assim, *ipso facto*, conduz a uma situação de pluralismo (BERGER, 1985, p. 146).

Essa polarização entre o caráter coletivo e o particular na modernidade é curiosa, pois inverte a função tradicional da religião, “que era precisamente estabelecer um conjunto integrado de definições da realidade que pudesse servir como um universo de significado comum aos membros de uma sociedade” (BERGER, 1985, p. 146).

Durante a maior parte da história humana, os estabelecimentos religiosos existiram como monopólios na sociedade, monopólios de legitimação última da vida individual e coletiva. [...] O mundo tal qual definido pela instituição religiosa em questão era o mundo, mantido não apenas pelos poderes da sociedade e por seus instrumentos de controle social, mas, e mais fundamentalmente, pelo “senso comum” dos membros daquela sociedade. Sair do mundo tal qual a Religião definia, era entrar numa escuridão caótica, na anomia possivelmente na loucura (BERGER, 1985, p. 147).

A perda do caráter coletivo, resultante do processo de secularização da sociedade, restringe a função tradicional da religião. Obrigada, agora, a se adaptar aos novos tempos.

Resulta daí que a tradição religiosa que antigamente podia ser imposta pela autoridade, *agora tem que ser colocada no mercado*. Ela tem que ser “vendida” para uma clientela que não está mais obrigada a “comprar”. A situação pluralista é acima de tudo, uma situação de mercado e as tradições religiosas tornam-se comodidades de consumo (BERGER, 1985, p. 149).

E assim como um dos “produtos de mercado”, as religiões sofrem pressão por resultados numa situação competitiva, o que acarreta em uma “racionalização das estruturas sociorreligiosas” (BERGER, 1985, p. 150), levando-as a um processo de progressiva burocratização de suas instituições.

Esse processo deixa marcas quer nas relações sociais externas, quer nas internas. Com relação a estas, as instituições religiosas são administradas burocraticamente e suas operações cotidianas são dominadas pelos problemas típicos e pela “lógica” da burocracia. Externamente, as instituições religiosas relacionam-se com outras instituições sociais, umas com as outras, por meio das formas típicas da interação burocrática. “Relações públicas” com a clientela consumidora, “lobbying” com o governo, “levantamento de fundos” em agências privadas e governamentais, envolvimento multifacetados como economia secular (particularmente por meio do investimento) – em todos esses aspectos de sua “missão” as instituições religiosas são compelidas a buscar “resultados” por métodos que são necessariamente, muito semelhantes aos empregados por outras estruturas burocráticas com problemas similares (BERGER, 1985, p. 151-152).

A situação pluralista da religião na contemporaneidade pautada numa nova “lógica” possibilita uma situação de cartelização.

A cartelização, aqui como em qualquer situação competitiva de mercado, tem duas facetas: o número de unidades concorrentes é reduzido por meio de incorporações; e as unidades remanescentes organizam o mercado por meio de acordos mútuos. O “ecumenismo”, na situação contemporânea, é caracterizado por essas duas facetas (BERGER, 1985, p. 155).

Todavia, “a situação pluralista, porém, engendrou não apenas a ‘era do ecumenismo’, mas também, em aparente contradição com esta, a ‘era das redescobertas das heranças confessionais’.” (BERGER, 1985, p. 159).

Retomando o segundo movimento da laicidade no Brasil, descrito por Cunha (2010), percebe-se que este se refere ao desenvolvimento de uma combatividade ao confessionalismo. Resultado do processo de laicidade que percorre todo o período republicano, por causa das mudanças que operam no campo religioso no Brasil. De maneira geral,

[...] quatro são os vetores dessas mudanças a proporção dos adeptos do catolicismo caiu de 93,0% em 1960 para 73,4% em 2000; as Igrejas evangélicas cresceram, passando de 4,0% de adeptos em 1960 para 15,4% em 2000; os adeptos das religiões afro-brasileiras reduziram-se bastante em proveito das confissões evangélicas; e a parcela dos declarantes “sem Religião” passou de 0,5% em 1960 para 7,4% em 2000.” (JACOB, 2003, apud CUNHA, 2010, p. 206).

Em 2009, o movimento em prol de um ensino laico nas escolas brasileiras recrudescer após a mobilização afluída pelo debate da aprovação do texto da concordata: “termo próprio do universo simbólico da Igreja Católica. Ela é um tratado ou acordo firmado entre os governos de dois Estados, o Vaticano e um outro.” (CUNHA, 2009, p. 264). Esse texto é formado por 20 artigos que “tratam de diferentes assuntos, dentre os quais os seguintes: organização e personalidade jurídica das instituições eclesiais; imunidades, isenções e benefícios fiscais; patrimônio cultural; casamento; regime trabalhista de religiosos” (CUNHA, 2009, p. 270). Esse tratado de relações internacionais colocará em cena diversos atores sociais apontando a problemática entre o processo de laicização e o ensino religioso.

O grande impulso dado ao movimento laico resultou, justamente, da resistência às ações da Igreja Católica no sentido da retomada de sua posição dominante, particularmente às pressões pela aprovação da concordata no Congresso Nacional. Em contraposição, grupos minoritários de católicos convergiram com dirigentes metodistas, presbiterianos, batistas, luteranos, espíritas, afro-brasileiros e outros crentes na reivindicação do caráter laico do Estado brasileiro e chegaram a defender, em documentos públicos, que a educação religiosa é assunto para família e a comunidade de culto, não para a escola pública (CUNHA, 2010, p. 213).

Isso esboça uma inédita frente laica em que tanto setores crentes quanto não crentes confluem no combate à confessionalidade no ensino público. Numa plataforma política com base de massa, “a grande novidade é que ao invés de se rejeitar toda e qualquer Religião, é a própria dinâmica do campo religioso que contribui para induzir essa nova laicidade” (CUNHA, 2010, p. 213).

Apesar disso, a atual legislação de ER no Estado do Rio de Janeiro vem contrariando o sentido em que o pluralismo foi conceituado acima.

### **3 ENSINO RELIGIOSO NO RIO DE JANEIRO: HISTÓRIA E LEGISLAÇÃO**

A proposta desta parte é pensar a atual regulação para o ER no Estado do Rio de Janeiro pelo viés do ER entendido como uma política pública, e sua constituição histórica para se traçar um panorama entre a ação reguladora do Estado e a participação da sociedade nesse processo.

A primeira referência legal para o ER no Rio de Janeiro é um decreto de 1966, que aponta um caráter coativo para a disciplina:

O decreto (GB) “N” 742, de 19 de dezembro de 1966, que baixou regulamento para o ensino religioso, no antigo Estado da Guanabara, mais do que recomendar, determinava que o diretor não colocasse também essas aulas no princípio do horário escolar. Assim, desestimulados a “matarem” as aulas de Religião, porque inseridas no meio de outras, a clientela do Ensino religioso tornava-se cativa. Tratava-se da declaração implícita de que a disciplina deveria tornar-se compulsória, nem que fosse pelo lugar ocupado no horário das aulas (CUNHA, 2005, p. 350).

A próxima regulação para o ER será dada na década de 1980. Chama-nos atenção que tal formatação será mantida como parâmetro para a atual legislação. Assim, de acordo com a segunda resolução (RJ) 229, de 7 de maio de 1980:

[...] a organização das turmas de ensino religioso dependia, no texto da resolução, da “declaração de confissão religiosa” e do “credenciamento das autoridades competentes para o ensino religioso”. No ato da matrícula, seria “inquirido” dos pais ou responsáveis qual confissão religiosa a que pertenciam e, caso ela fosse credenciada, se desejavam que seus filhos (ou tutelados) frequentassem aulas de Religião, sendo informado que essas aulas seriam ministradas em “linha confessional” (CUNHA, 2005, p. 350).

Em relação ao credenciamento dos credos, este podia ser solicitado ao Secretário de Educação por qualquer autoridade competente de qualquer religião legalmente constituída. No entanto, devia atender duas condições que apenas religiões de tradição judaico-cristã poderiam ter:

(I) Possuir credo definido, pelo qual respondesse uma autoridade definida com personalidade jurídica; (II) ter um “culto dirigido a Deus, de modo que procurassem aproximar da divindade os seus adeptos, não só em caráter pessoal e particular, como também em âmbito social e comunitário” (CUNHA, 2005, p. 350).

Com esse credenciamento, as autoridades religiosas estariam aptas para habilitar os professores de ER na rede pública estadual a ministrarem o ER confessional. E ainda “admitia-se que ‘excepcionalmente, e em caráter emergencial’, poderia ser indicado estagiário para o ensino religioso, pelas mesmas instituições” (CUNHA, 2005, p. 351).

Segundo Cunha (2005), essas normas sintetizam o caráter coativo dessa disciplina. Afinal o que essa normatização propõe é que os alunos fiquem forçosamente impelidos a assistirem as aulas confessionais de um credo. “As aulas dessa disciplina deveriam ser ministradas no mínimo uma vez por semana”. E cabia “ao diretor do estabelecimento providenciar outra atividade escolar para os alunos que não desejassem receber a formação religiosa” (CUNHA, 2005, p. 351).

Nessa resolução, diferentemente da primeira em que determinava a alocação das aulas no início do horário, “os diretores deveriam evitar, tanto quanto possível, que as mesmas fossem ministradas no último tempo do horário escolar” (CUNHA, 2005, p. 351). As providências tomadas para manter a frequência do aluno podem não parecer tão coativas, afinal se o ensino é confessional, o responsável pelo discente opta pela disciplina eletiva tomando ciência no momento da matrícula.

Todavia, é o que acontece quando se leva em conta os mecanismos legais e da prática institucional em questão. Cunha (2005, p. 351) chama a atenção para outra coação, esta destinada a assegurar a fidelidade a uma religião: “Não será permitida a frequência do aluno, no mesmo período letivo, a cursos de credos diferentes”.



Em comum com a legislação atual está o descumprimento em relação às leis federais para o tema. As legislações estaduais supracitadas eram regidas pelo Decreto Federal n.º 19.941, de 30 de abril de 1931, que estabelecia o número mínimo de 20 alunos para que fosse oferecido o ensino de uma religião. Essa orientação foi contrariada pela resolução estadual 229/80, que “estabelecia não depender de número de alunos a constituição das turmas de ensino religioso de cada confissão” (CUNHA, 2005, p. 351). Isso lembra o descumprimento da Lei 3.459/00 em relação à atual LBD, problemática esta, foco deste artigo.

Assim, percebe-se que na atual legislação ainda predomina a “coação indireta”, tal qual enunciado nas duas primeiras regulações para o tema (742/66 e 229/80). Já o caráter confessional será instituído na legislação seguinte, voltada para a disciplina e que se dá pela Resolução 1.568/1990. Segundo esta última, indicando:

[...] como deveriam ser ministradas as aulas, estabelecia como necessário obter uma declaração de confissão religiosa dos pais ou responsáveis e dos alunos, bem como da necessidade dos professores de ensino religioso serem credenciados pelas autoridades religiosas competentes. Na Resolução também constava recomendação aos diretores para que organizassem o horário das aulas de Religião de modo que as aulas fossem ministradas no último tempo. Para os alunos que optassem por não assistir a aula, a direção da escola deveria oferecer outra atividade (MENDONÇA; FERNANDES, 2011, p. 4).

Esse aspecto leva-nos à reflexão sobre dois pontos: a privatização do espaço público e a laicidade do Estado. Assim,

Vale destacar que o estado do Rio de Janeiro foi o primeiro da federação a criar uma lei definindo o Ensino Religioso nesse formato, evidenciando que os interesses políticos estão acima dos coletivos. A discussão sobre a privatização do espaço público deve levar em consideração também que, além de ferir a laicidade do Estado, recursos financeiros – tradicionalmente escassos – são deslocados para concursos, pagamento de salário de professores, realização de fóruns, seminários, encontros para formação continuada desses docentes e financiamento da infraestrutura necessária à oferta da referida disciplina. Mas, a face mais perversa da associação entre agentes públicos e instituições religiosas é a concessão que faz o Estado à Igreja Católica, especialmente, e às Evangélicas para catequizar e evangelizar os discentes das escolas públicas da rede estadual (FERNANDES, 2014, p. 59).

Embora envolvida em muita polêmica e debates, a legislação confessional para a rede estadual mantém a atual regulação no Estado há 15 anos. Mas que relações de forças se envolveram para que a legislação de 2000 tenha assim se constituído, mesmo ferindo prerrogativas contundentes apreciadas pela legislação federal? Uma das respostas pode vir da análise das disputas que envolveram a atual regulação do ER no Rio de Janeiro.

O início da controvérsia ocorreu quando o deputado Carlos Dias apresentou o projeto de Lei n.º 3.459, que foi aprovado regulando o ER com caráter confessional nas escolas públicas. O deputado Carlos Minc apresentou um projeto de lei alternativo (Projeto de Lei n.º

1.840), contrariando a confessionalidade no ER. O projeto de Carlos Dias representa os setores tradicionais da Igreja Católica, enquanto o de Minc representa setores progressistas de outros segmentos religiosos, incluindo o da própria Igreja Católica. O que se apreende dessa querela é que:

Os projetos dos dois deputados se contrapõem em vários aspectos, dois dos quais vale a pena destacar: confessionalidade x interconfessionalidade. Enquanto o primeiro pressupunha alunos separados por credos, o segundo apontava para uma disciplina em que se apresentasse aos alunos as diferentes tradições religiosas e fosse capaz de focar valores humanitários comuns. A definição dos conteúdos curriculares e a formação dos professores deveriam, na lei aprovada, ser realizadas pelas autoridades religiosas de cada confissão. No projeto alternativo, esta tarefa deveria ser assumida pelo Estado em parceria com instituições e especialistas que pudessem focar a questão religiosa nas dimensões filosófica e antropológica (CARVALHO, 2008, p. 11).

A Lei n.º 3.459/00 foi aprovada durante o governo de Anthony Garotinho, que no ano anterior já havia instituído a Lei n.º 3.280/1999. Esta última “uma lei que determinava a obrigação de toda escola pública fluminense ter, na disciplina ensino religioso, obrigatoriamente o ‘estudo dos livros da Bíblia’.” (ALMEIDA, 2006, p. 215).

Em um primeiro momento, pode parecer estranho que um governador evangélico possa ter aceitado um projeto católico. Mas, alguns dados demográficos “mostram o Rio de Janeiro como o Estado com o maior contingente de adeptos das denominações evangélicas” (CAVALIERE, 2006, p. 11). Some-se a isso que a regulamentação da lei compete a palavra final sobre a qualificação do professor de ER à autoridade religiosa. Esse dado auxilia a compreender o quão distante de um processo laico se encontra o atual panorama do ER quando se pensa estas questões.

No seu posicionamento, o deputado estadual Carlos Minc utiliza largamente o argumento sobre a laicização. Apesar disso, mesmo atendendo ao foco da laicização compreende-se que esse argumento, embora tenha força persuasiva, não confere legitimidade à lei. Afinal, a Constituição Federal de 1988 que, por sugestão de José Sarney, segue o modelo da constituição americana, apresenta no preâmbulo os seguintes dizeres: “promulgamos sob a proteção de Deus”. Provavelmente indica o motivo da insuficiência do argumento.

Inconformado com a aprovação do texto da lei sobre o ER, Minc ajuizou uma Representação por Inconstitucionalidade da Lei n.º 3.459/00. Para tal, baseou-se em três argumentos: (1) a violabilidade da lei pelo caráter confessional; (2) o estabelecimento de que o contrato de servidor público fosse condicionado à determinação de autoridade religiosa; (3) o caráter sectário do ensino do ER por ser atribuído por autoridades religiosas. Em 8 de abril as proposições de Minc foram decididas. A primeira proposição de Minc não foi aceita tendo sido exposto pelo tribunal que confessionalidade:

[...] seria mera relação com “crença religiosa”, característica que estaria presente em qualquer modelo de ensino religioso, ao passo que a própria lei proibia o proselitismo religioso, entendido como “sentido de recrutamento, com hostilidade por crenças ou adeptos de outras correntes confessionais” (ALMEIDA, 2006, p. 216).

Por fim, no entendimento do tribunal, a proposta ecumênica de Minc também era confessional. Pelo exposto, parece que, naquela época, a concepção de proselitismo não foi entendida como a da premissa nesta pesquisa, pois aqui se entende proselitismo como recrutamento com “hostilidade por crenças ou adeptos de outras correntes confessionais” (ALMEIDA, 2006, p. 216). Os dados apresentados na atual literatura apontam para uma intensificação desse processo.

A proposta aqui acompanha o posicionamento nos dados obtidos pela pesquisa de Cavaliere (2006), realizada nas escolas públicas estaduais da Baixada Fluminense, no Rio de Janeiro.

[...] os 16 professores de ensino religioso entrevistados em nosso estudo afirmaram ter vivenciado questionamentos de ordem doutrinária, vindos de alunos. A grande maioria dos profissionais de nossa amostra, isto é, 85 deles, no conjunto de 96 profissionais formado de professores de ensino religioso, de outras disciplinas e das equipes de direção, demonstrou preocupação com a possibilidade de existirem conflitos religiosos nas escolas. Ao invés de indicar o ensino religioso como espaço para a ampliação da compreensão e da tolerância religiosa, a maioria dos professores se mostrou preocupada com a possibilidade de ser ele um meio para o acirramento das diferentes posições (CAVALIERE, 2006, p. 11).

Esses dados apontam que o Estado do Rio de Janeiro, por meio da atual regulação do ensino religioso de caráter confessional nas escolas públicas, está favorecendo a intolerância ao possivelmente acirrar conflitos. Uma vez que intolerância advém do desconhecimento, da:

[...] ignorância de formas de vida outras que não aquelas que julgamos corretas, que fogem dos padrões do convencionado pelo grupo social ao qual pertencemos. O combate à intolerância passa pela aprendizagem do “conviver”, ou viver com o outro, conhecendo e respeitando as suas diferenças. Reconhecendo que essas diferenças não são fonte de discórdia, mas que podem ser pontes de ligação e de enriquecimento, por meio de trocas possíveis (DOMINGOS, 2009, p. 58).

Acentuando, portanto, a divisão entre grupos sociais e reduzindo o exercício da cidadania e da educação republicana. Acredita-se que, da forma como se configura atualmente, ao manter uma posição que busca legitimar a ordem vigente, utiliza-se da escola como mero aparelho de reprodução, potencializado pelo ER de caráter proselitista.

Outra questão é que o resultado da análise sobre a intolerância observada na pesquisa de Cavaliere (2006) se desdobra na manifestação de diversos fenômenos correlatos, como questões raciais, e de gênero.

No que diz respeito à questão racial, essa intolerância se manifesta na demonização das religiões de matrizes africanas, conforme relata Eduardo Quintana (2013), a partir de entrevistas realizadas com três professoras mães de santo que atuam na rede pública (Municipal e Estadual) do Rio de Janeiro. As falas apontam relações de certa tensão entre o corpo docente e discente. “A pesquisa apontou para uma relação tensionada no que diz respeito à prática religiosa, à pertença religiosa ao candomblé, na qual a escola, à revelia da Lei n.º 10.639/03, revisada pela Lei n.º 11.645/08, apresenta “dificuldades” em se relacionar com essa realidade” (QUINTANA, 2013, p. 138-139).

Nesse caso, independentemente de qualquer tentativa conciliatória da sociedade brasileira com nosso passado escravista, estamos diante de uma situação concreta de preconceito racial, epistemológico, e de intolerância religiosa na escola que colocamos diante de duas realidades: (i) os agentes pedagógicos, por não reconhecerem, ou não trabalharem, o direito à diferença, contribuem para mutilar o patrimônio cultural da população negra brasileira; (ii) a tendência, ainda presente nas escolas brasileiras, de pouco enfatizar a participação da população negra no processo civilizatório brasileiro, tida como pouco importante aos olhos da sociedade tecnológica, racista e neoliberal (Idem, p. 139).

Na questão de gênero, conforme Mendonça (2012) relata em sua pesquisa, houve caso situado na sala de aula em que um aluno homossexual declarado, “de grande notoriedade no conjunto da escola e que se manifestou de forma veemente ao longo dessas aulas. Este aluno levantou questões como: ‘se Deus prega o amor, porque ele é contra o amor de dois homens?’ (MENDONÇA, 2012, p. 96). Ao que a professora buscava direcionar o debate para formação familiar que a sociedade tem como “normal”.

O livro que fundamenta essas posições defendidas pela professora em questão foi sugerido pela Igreja Católica no encontro com seus professores da rede estadual como referência para as aulas com jovens. Ao analisar o conteúdo do livro didático utilizado como fundamentação por uma professora de ER na rede estadual, sob o título “Todas as formas de ser”, da Editora Ática, a autora destaca:

A estratégia adotada no material foi a de apresentar um quadro argumentativo, onde há apresentação de visões contrárias, pela redução da complexidade do tema a duas perspectivas conflitantes – em geral a tese liberal em contraponto à Católica. O tema da diversidade sexual, e da homossexualidade em particular, foi explorado neste mesmo estilo, onde a descrição das duas teses do quadro exibido é repleto de julgamentos discriminatórios e o vocabulário religioso contém expressões como “desvio moral”, “doença física ou psicológica”, “conflitos profundos” e “homossexualismo não se revela natural” (MENDONÇA, 2012, p. 97).

Embora a problematização relativa à intolerância religiosa contra denominações diferentes esteja sendo documentada, não se encontram muitas pesquisas referentes à população que manifesta falta de crença religiosa. Outro ponto relevante ao tema, já que laicidade anda lado a lado com a tolerância. Por isso é necessário travar uma “guerra de posição” com a direção ideológica que pauta essa agenda nas políticas educacionais para o ER.

Nesse sentido, compreender o que ocorre, efetivamente, por trás dos muros das escolas, torna-se dever dos que defendem a laicidade do Estado. Para isso, não bastam pesquisas prescritivas, que dizem como deve ser o Ensino Religioso. Defende-se que somente por meio das pesquisas empíricas é possível revelar o que efetivamente ocorre no espaço escolar, no qual prevalece uma relação assimétrica de poder (SILVA, et. al. 2014, p. 26).

As pesquisas indicadas aqui seguem essa diretriz. Para entender esses dados pode-se apropriar da categoria apresentada por Berger (1985) da “engenharia social”.

Uma variação teoricamente importante está entre situações em que uma sociedade inteira serve de estrutura de plausibilidade para um mundo religioso, e situações em que só uma subsociedade desempenha tal papel. Em outras palavras, o problema de “engenharia social” diferencia monopólios religiosos e grupos religiosos buscando manter-se numa situação de competição pluralística (BERGER, 1985, p. 61).

Colocado em termos para o propósito desse trabalho, os sistemas religiosos que obtêm o credenciamento para serem ministrados disputam esse espaço do Estado para garantir sua estrutura de plausibilidade. Para os monopólios religiosos é mais fácil manter os processos sociais importantes à sua manutenção do mundo. A situação muda radicalmente quanto aos sistemas religiosos diferentes dos que obtêm o monopólio, já que seus respectivos promotores institucionais estão em competição uns com os outros, o que torna muito mais difícil “matar ou por em quarentena os mundos desviados” (BERGER, 1985, p. 62).

Assim, “o problema da ‘engenharia social’ transforma-se, então, no de construir e manter ‘subsociedades’ que podem servir de estruturas de plausibilidade para os sistemas religiosos desmonopolizados” (BERGER, 1985, p. 62). O que se percebe é que essa engenharia vai de encontro à laicidade, quando se leva em conta que essa disputa é situada num território culturalmente construído sob uma formação social.

Para atender essa questão específica busca-se respaldo no trabalho de Almeida (2006), uma vez que discute o direito à diversidade religiosa por meio da análise de elementos da história constitucional brasileira. Além disso, o autor discute também os processos normativos “de forma a mostrar que o objetivo das instituições de ensino numa democracia constitucional é formar cidadãos capazes de exercer os seus direitos e de participar na vida pública” (ALMEIDA, 2006, p. 12). Em suma, seus argumentos desafiam a confessionalidade do modelo de ensino religioso adotado pela lei supracitada ao concluir que a mesma:

[...] estabelece um ensino religioso pretensamente respeitoso com relação a todas as tradições religiosas, mas que, na verdade, é profundamente ofensivo às minorias. Nesses termos, buscou-se defender que o ensino religioso estabelecido nos moldes da Lei n. 3.459/2000 é claramente inconstitucional, por violar os postulados da igualdade, da proteção às minorias e da igualdade religiosa que são claramente valorizados na Constituição de 1988 (ALMEIDA, 2006, p. 299).

O texto traz um contraponto com a visão tradicional do ER na história constitucional brasileira, que utilizava na regulação do ER o modelo confessional, mas que não coaduna com a atual constituição 1988. Este argumento visa a justificar o ER confessional como uma formação moral e por isso cabível na escola pública. Esse argumento foi usado pela então governadora Rosinha Garotinho como uma forma de explicar a formatação do ER “como a última chance para se dar conta daquilo que a política e a própria educação escolar não foram capazes de resolver” (LIMA, 2008, p. 10). Na verdade esse argumento mostra que:

[...] o Estado, incapaz de resolver problemas sociais, cede parte de suas responsabilidades às instituições religiosas, esperando que elas consigam apaziguar, curar feridas, postergar soluções. Quer valer-se de um poder que imagina residir na Religião; poder que ele reconhece não poder obter com seus meios (CAVALIERE, 2006, p. 11).

Posto isso, retoma-se a Berger (1985), ao tomar por premissa que o Estado tendo dificuldades em garantir sua governança e governabilidade usa nos artifícios religiosos um aporte para legitimar suas instituições, reforçando a aplicabilidade dos conceitos de “estrutura de plausibilidade” e de “engenharia social”. Ilustra-se esse pensamento ao se associar a assinatura da Concordada Brasil Vaticano em 2008, bem em meio a uma crise econômica do capitalismo global.

Nas discussões anteriores sobre o ER o que preocupava era o fato de o dinheiro público subsidiar a fé. Por isso as legislações passam a usar o embuste da matrícula facultativa, da não obrigatoriedade. Mas, com esse estratagem, surgem outras questões:

[...] relacionadas à lei: a possibilidade de um professor da disciplina ser demitido por perder a fé ou mudar de Religião e a atribuição às autoridades religiosas dos poderes para definir os currículos e os requisitos de contratação dos professores. (ALMEIDA, 2006, p. 256).

Essa posição foi representada na declaração feita pelo bispo auxiliar do Estado do Rio de Janeiro, Filippo Santoro, noticiado pelo jornal O Dia, de 15 de fevereiro de 2004, em que defende o primado da autoridade religiosa sobre o Estado na escolha dos professores com o seguinte argumento: "Marx e Freud certamente ganhariam um concurso público para o Ensino Religioso, mas as instituições religiosas lhes negariam o mandato" (DERISSO, 2006, p.67). Isso mostra que a atual regulação está longe dos ideais democráticos laicos que a Constituição de 1988 e as demais leis federais referentes à educação explicitam.

Outra questão relevante acerca da legislação estadual para o ER no Rio de Janeiro é a ampliação da oferta da disciplina para o Ensino Médio. Medida esta que contraria a regulação das constituições federal e estadual, que preveem a oferta do ER somente em nível fundamental.

A orientação federal da Carta Magna (CF, 1988), que em seu art. 210 afirma: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (BONAVIDES; AMARAL, 1996, p.741), é corroborada na Constituição Estadual (CE, 1989), no art. 313. “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (RIO DE JANEIRO, 1989, p. 167).

Tal ampliação seria positiva, não fosse o caráter confessional que a disciplina assume, levando à coação de um número maior de discentes. Como já destacado por Bastos (2005), e retomado por Fernandes e Mendonça (2011), ao se referir ao 6º artigo da resolução que recomenda no ato da matrícula questionar a confissão religiosa dos responsáveis e se estes desejam optar pela frequência das aulas de religião, percebe-se que:

[...] o artigo descumprido o artigo 21 da Constituição estadual do Rio de Janeiro que determina ‘não poderão ser objeto de registro os dados referentes a convicções filosófica, política, e religiosa [...]’. Como ressaltado pela CNBB, as legislações transitórias não atendiam as expectativas da instituição, sendo necessário interferir na legislação estadual (FERNANDES; MENDONÇA, 2011, p. 4).

Sob a luz dessa problemática há duas categorias elaboradas por Cunha (2013; 2012) que permitem desvelar os instrumentos usados para difundir a ideologia de caráter religioso no sistema educacional: a “anomia jurídica” e a “folia pedagógica”.

A “anomia jurídica” e a “folia pedagógica” são as duas faces da política religiosa da educação brasileira, que permitem a colonização religiosa da educação. Essas duas categorias elaboradas por Cunha (2012) não chegam a ser uma explicação teórica, são mais categorias de análise surgidas:

[...] a partir da observação da presença do ensino religioso nas escolas públicas é que os grupos religiosos de pressão, especialmente o clero católico, conseguiram inscrevê-lo como a única disciplina escolar mencionada na Constituição brasileira. A partir daí, prosseguiram na pressão para deixar a legislação infraconstitucional cheia de claros, de modo a poderem completá-la, conforme seus interesses proselitistas, ostensivos ou dissimulados, nas instâncias inferiores do Estado. A concordata Brasil-Vaticano seguiu o mesmo figurino. Numa palavra: o regime federativo foi de grande valia para a geração da anomia jurídica, propiciadora, por sua vez, da folia pedagógica (CUNHA, 2012, p. 102).

Os grupos que defendem a posição confessional usam como “armas” a anomia do Estado e o silêncio das minorias. “Ambas prosperam na fragmentação do aparato educacional brasileiro em múltiplos sistemas, o que abre caminho para a luta pela hegemonia religiosa no campo educacional, privando a escola pública de um elemento essencial da prática republicana a liberdade de pensamento e de crença, decorrente da laicidade” (CUNHA, 2013, p. 939).

A estratégia política para montar a anomia jurídica baseia-se na falta de autonomização do campo educacional, ao qual:

[...] o regime federativo dificulta a construção da autonomia educacional, especialmente a do setor público de ensino. Com foco no ensino religioso, mostra como os defensores da presença dessa disciplina no currículo das escolas públicas conseguiram conquistar posições genéricas na legislação federal, de tal forma que deixaram espaço livre para negociações nas instâncias inferiores do Estado, nas quais suas pressões têm sido mais eficazes (CUNHA, 2012, p. 95).

E é justamente essa falta de norte nas políticas educacionais para o ER que levam à folia pedagógica, já que fica delimitado que cada sistema estadual de ensino o faça de acordo com as autoridades religiosas competentes:

O que acontece nas aulas de Ensino Religioso provém de um cardápio variado. Um grupo recebe aula de uma dada Religião, outros de uma espécie de denominador comum às religiões da tradição cristã (Católica e evangélicas), fruto de correlações de força onde nenhuma delas consegue a hegemonia na disputa tão real quanto dissimulada; outros, ainda, recebem aulas sobre “valores”, que negam sua genealogia religiosa, mas não passam de expressões confessionais de regras de conduta conservadoras ou reacionárias – uma espécie devota de Educação Moral e Cívica, de triste memória. Relações sexuais fora do casamento, homossexualismo, aborto e drogas são temas frequentes nessas aulas. Isso, apesar de os temas transversais dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental terem um tratamento laico (CUNHA, 2013, p. 936).

Conclui-se, diante do exposto, que o ensino religioso confessional transforma o Estado em seu aparelho de reprodução e usa o campo religioso como um poder simbólico. Questão esta possibilitada pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da regulação que permeia tal disciplina na Educação Básica pública fluminense.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se compreender as incoerências nas legislações no que concerne o ER, levando-se em consideração alguns eventos relevantes ao tema: a assinatura da Concordata Brasil-Vaticano, o credenciamento de professores pelas entidades religiosas e o caráter confessional que essa disciplina tem assumido nas escolas do Rio de Janeiro ao “exigir do professor formação religiosa obtida em Instituição por ela mantida ou reconhecida” (RIO DE JANEIRO, 2000). Essas características destituem do Estado seu caráter de provedor de um ensino laico. Isso tudo ocorre apesar de todos os avanços conceituais que demandam uma nova epistemologia que influencia a reorganização curricular dos conteúdos da disciplina em questão.

Esta proposta analítica buscou entender em que sentido pode haver uma incompatibilidade da Lei n.º 3.459, de 14/9/2000, e o atual estágio da legislação sobre o ensino religioso no Brasil.



Segundo a lei supracitada, não deveria ocorrer um ER que possibilitasse o proselitismo nas escolas. E, na perspectiva adotada aqui, não deveria haver nas escolas brasileiras quaisquer formas de hostilidade às diferentes crenças, credos e expressões religiosas, salvaguardando que ER não seja capaz de gerar a conversão dos alunos para uma religião ou doutrina que este, ou seus familiares, não tivessem interesse. Mais ainda, o ER não pode deixar de assegurar que a escola pública seja laica e, assim, não é papel desta disciplina curricular tratar sequer da possibilidade de conversão religiosa dos alunos nela matriculados. Apesar disso, o que se pode perceber é que isso não ocorre atualmente no Estado do Rio de Janeiro, pois a atual legislação do ER fluminense desqualifica a dimensão da formação humana deste campo de ensino, servindo-se superficialmente do conceito de laicidade do Estado.

Se pensarmos sob a perspectiva de que as políticas educacionais dizem respeito à atuação do Estado, em relação com a participação da sociedade civil, a posição atual que o Estado do Rio de Janeiro assume ao manter vigente a legislação de 2000 oferece condições para que o ensino dessa disciplina contribua para a perspectiva da confessionalidade e do proselitismo. Perspectiva esta não compatível com um ensino público laico.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **Liberalismo político, constitucionalismo e democracia**: a questão do ensino religioso nas escolas públicas. 2006. 316 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006.
- AZZI, Riolando. **A cristandade colonial**: mito e ideologia. Petrópolis: Vozes, 1987.
- BANON, Patrick. **Para conhecer melhor as religiões**. São Paulo: Claro Enigma, 2010.
- BASTOS, Shirley da Silva. **O ensino religioso**: representações sobre um tema polêmico. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, RJ, 2005.
- BERGER, Peter Ludwig. **O dossel sagrado**: elementos para uma teoria sociológica da Religião. São Paulo: Paulus, 1985.
- BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. **Textos políticos da história do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1996.
- BRASIL. Decreto nº 19.941, de 30 de abril de 1931. Dispõe sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal. **Diário Oficial da República do Brasil**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1931.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 dez. 1996.

BRASIL. Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jul. 1997.

CANDIDO, Viviane Cristina. **O ensino religioso e suas fontes: uma contribuição para epistemologia do Ensino Religioso**. 2004. 187 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Centro Universitário Nove de Julho, São Paulo, SP, 2004.

CARVALHO, Francisco de Assis. **O gênero editorial e a polêmica do ensino religioso**. 2008. 217 f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2008.

CAVALIERE, Ana Maria. Quando o Estado pede socorro a Religião. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro, v.1. n.2, p. 1-12, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://revistas.ufrj.br/index.php/contempeduc/article/view/1503>>, Acesso em: 12 mai. 2015. ISSN: 1809-5747.

CUNHA, Luiz Antônio. A educação na concordata Brasil-Vaticano. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 30, n. 106, p. 263-280, jan./abr. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v30n106/v30n106a13.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2015. ISSN: 1678-7110.

CUNHA, Luiz Antônio. A educação carente de autonomia: regime federativo a serviço da Religião. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, DF, v. 6, n. 10, p. 95-104, jan./jun. 2012. Disponível em: <<file:///D:/Perfil/Downloads/172-727-1-PB.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2015. ISSN: 2238-4391.

CUNHA, Luiz Antônio. Confessionalismo versus laicidade no ensino público. In: SAVIANI, Demerval. (Org.). **Estado e políticas educacionais na história da educação brasileira**. Vitória: EDUFES, 2010.

CUNHA, Luiz Antônio. **Educação, estado e democracia no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2005.

CUNHA, Luiz Antônio. O Sistema Nacional de Educação e o ensino religioso nas escolas públicas. **Educação & Sociedade**, Campinas, v.34, n. 124, p. 925-941, jul./set. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v34n124/14.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2015. ISSN: 1678-7110.

DERISSO, José Luis. **O ensino religioso na escola pública e a epistemologia dos materiais implementados nas escolas oficiais do estado de São Paulo após a lei nº 9475/97**. 2006. 126 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, SP, 2006.

DOMINGOS, Marília de Franchesci Neto. Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância. **Revista de Estudos da Religião**, São Paulo, v. 9, n. 9, p. 45-70. set. 2009. Disponível em: <[http://www.pucsp.br/rever/rv3\\_2009/t\\_domingos.htm](http://www.pucsp.br/rever/rv3_2009/t_domingos.htm)>. Acesso em: 26 mai. 2015. ISSN: 1677-1222.

FERNANDES, Vânia Cláudia. (As) **simetria nos sistemas públicos de ensino fundamental em Duque de Caxias (RJ): a religião no currículo**. 2014. 238 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2014.

FERNANDES, Vânia Cláudia; MENDONÇA, Amanda André. A prática do ensino religioso nas escolas públicas do Rio de Janeiro após a Lei nº 3459/00. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL EDUCAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE, 5., 2011, São Cristóvão. (Publicado em CD-ROM).

GRAMSCI, Antonio. **Maquiavel, a política e o estado moderno**. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976.

LIMA, Aline Pereira. **O uso da religião como estratégia de educação moral em escolas públicas e privadas de Presidente Prudente**. 2008. 102 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Presidente Prudente, SP, 2008.

MENDONÇA, Amanda André. **Religião na escola: registros e polêmicas na rede estadual do Rio de Janeiro**. 2012. 125 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2012.

QUINTANA, Eduardo. Intolerância religiosa na escola: o que professoras filhas de santo tem a dizer sobre esta forma de violência. **Revista Fórum Identidades**, Itabaiana, v. 14, n. 14, p. 127-140, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://goo.gl/bqV0oy>>. Acesso em 26 mai. 2015. ISSN: 1982-3916.

RANQUETAT JÚNIOR, César Alberto. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. **Revista Sociais e Humanas**, Santa Maria, v. 21, n. 1, p. 67-75, jan./jun. 2008. Disponível em: <<file:///D:/Perfil/Downloads/1982-7159-1-PB.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2015. ISSN: 2317-1758.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 3459, de 14 de setembro de 2000. Dispõe sobre ensino religioso confessional nas escolas da rede pública de ensino do estado do Rio de Janeiro. **Diário Oficial do Estado**, Rio de Janeiro, 14 set. 2000.

RIO DE JANEIRO (Estado). Projeto de Lei nº 1840 de 18 de outubro de 2000. Dá nova redação à lei nº 3459, de 14 de setembro de 2000 que dispõe sobre ensino religioso confessional nas escolas da rede pública de ensino do Estado do Rio de Janeiro. **Diário Oficial do Estado**, Rio de Janeiro, 18 out. 2000.

SAVIANI, Demerval. **A trajetória da pedagogia católica no Brasil: da Hegemonia à Renovação pela Mediação da resistência Ativa.** In: RAMOS, Lilian Maria Paes de Carvalho (Org.). **Igreja, estado e educação no Brasil.** Rio de Janeiro: Papel Virtual, 2005.

SILVA, Allan do Carmo; MENDONÇA, Amanda André de; BRANCO, Jordana Catelo; FERNANDES, Vânia. Desafios à laicidade nas escolas públicas no estado do Rio de Janeiro. **Revista Teias**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 36, p. 26-42, jul. 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/WttSGY>>. Acesso em: 26 mai. 2015. ISSN: 1982-0305.

## Agradecimentos

Esse texto é uma adaptação dos autores do texto de Dissertação de Mestrado defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF-RJ), sob autoria e orientação, respectivamente, dos autores deste artigo. Agradecemos a CAPES pela bolsa de Mestrado.

### *Como citar este documento:*

PINHO, Leandro Garcia; VARGAS, Evandro Francisco Marques. Ensino religioso no estado do Rio de Janeiro: conceitos, história e legislações. **ETD - Educação Temática Digital**, Campinas, SP, v. 17, n. 2, p. 308-327, ago. 2015. ISSN 1676-2592. Disponível em: <<http://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/etd/article/view/8635593>>. Acesso em: 28 ago. 2015.